**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009648-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Jose de Fatimo Soares Me
Requerido: Distribuidora Andrapasso Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

JOSÉ DE FÁTIMO SOARES-ME ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa o requerente ter adquirido produtos comercializados pela ré no importe de R\$ 159,60, representados por boleto bancário com vencimento para 23/05/2015 que acabou sendo pago no dia 25/05/2015. Sustenta o autor que mesmo o título estando pago a requerida inseriu seu nome no SERASA, o que esta lhe causando sérios prejuízos, pois ficou sem crédito, tendo que comprar tudo em dinheiro. Chegou a comunicar a requerida por diversas vezes que a conta estava paga e não obteve retorno. Requereu seja declarada a inexistência do débito, deferida liminar para retirada de seu nome do SERASA e a condenação da requerida a pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 16/19.

Pela decisão de fls. 31 foi deferida a liminar para exclusão do nome da autora do cadastro de maus pagadores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que a requerente realizou o pagamento de forma irregular, fora do prazo ajustado e sem incluir os valores devidos a título de juros. Alega que ao constatar o ocorrido, entrou em contato com a autora avisando que o valor pago a menor estava a sua disposição na agência bancária e pediu que fosse efetuado o pagamento do valor efetivamente devido; a inércia da autora é que ocasionou a negativação de seu (dela autora) nome. No mais rebateu a inicial, requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 118/119.

Diante da impugnação de fls. 100, pelo despacho de fls. 131 a causa passou a ter o valor de R\$ 10.000,00.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerente pediu a oitiva de testemunha, que foi afastada pelo despacho de fls. 136, e a requerida, o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação do nome da autora no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi promovida pela ré.

E, certamente, de modo negligente.

O documento carreado as fls. 19 comprova que a autora **pagou** a parcela indicada ao serviço de proteção ao crédito. O vencimento estava previsto para 23/05/2015, que caiu em um sábado, e o pagamento foi efetivado logo na segunda feira, dia 25/05/2015.

Confira-se a respeito o documento que segue a fls. 19.

Ou seja, o pagamento foi feito tempestivamente.

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante da quitação regular, <u>o nome da autora acabou negativado</u>, circunstância ilegítima.

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para qualquer restrição.

Outrossim, tendo realizado o pagamento dentro de vencimento, não cabia à autora se dirigir à agência bancária para retirar qualquer valor.

Por outro lado, é obrigação daquele que <u>deu causa</u> à negativação sua retirada.

Assim, diante de um débito quitado, não havia motivo para qualquer restrição.

No caso, a responsabilidade da postulada é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve seu nome negativado mesmo diante da quitação do contrato.

Assim, a ré deve arcar com o irresponsável agir.

\*\*\*\*

A negativação aqui discutida está comprovada pelo documento de fls. 78. Foi inserida em 07/08/2015 e excluída em 26/07/2016. Embora tenha mantido outra negativação de 17/07/2015 a 19/08/2015, certo é a partir de 20/08/2015 até 26/07/2016 a única restrição lançada no CPF da autora foi aquela comandada pela empresa requerida.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO aqui discutido no valor de R\$ 159,60, referente ao contrato nº 140145-001 (cf. fls. 18) e CONDENAR a requerida, DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO, a pagar à autora, JOSÉ DE FÁTIMO SOARES - ME, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 31. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA